

# *Superior Tribunal de Justiça*

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.357.679 - RS (2012/0181667-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE** : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PROCURADOR** : **OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **JOSÉ FERNANDO ROTH**  
**ADVOGADO** : **DÊNIS BADERMANN DE LEMOS E OUTRO(S)**

## **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONSUMADA.

1. O Tribunal de origem decretou a prescrição intercorrente por constatar que a Execução Fiscal foi arquivada em 2001 e que "o próximo impulso dado pelo credor" data de agosto de 2007.
2. Ultrapassado o lustro, configura-se a hipótese do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980.
3. Agravo Regimental não provido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de agosto de 2013(data do julgamento).

**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
Relator

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.357.679 - RS (2012/0181667-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE** : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PROCURADOR** : **OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **JOSÉ FERNANDO ROTH**  
**ADVOGADO** : **DÊNIS BADERMANN DE LEMOS E OUTRO(S)**

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):**

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial.

O agravante afirma que o Tribunal de origem negou vigência ao art. 535 do CPC, ao deixar de se manifestar sobre a alegada "premissa incorreta", consistente na interpretação de que "ato destinado ao prosseguimento' somente o ato que indica bens, desconsiderando todos os demais atos diligentemente praticados" (fl. 372, e-STJ).

É o relatório.

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.357.679 - RS (2012/0181667-3)**

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Não procede a irresignação do agravante.

Conforme registrei na decisão monocrática, o fundamento para a extinção da Execução Fiscal teve por base a constatação de que houve arquivamento dos autos no ano de 2001, sem que, nos cinco anos subsequentes, houvesse a superveniência de situação interruptiva ou suspensiva da prescrição (no caso, intercorrente). Transcrevo o seguinte excerto (fl. 361, e-STJ):

Causou-me estranheza o fato de que o redirecionamento tenha ocorrido no ano de 2000 e a penhora de bens do sócio somente oito (8) anos após.

Ao verificar a r. sentença que julgou os Embargos do Devedor, observo que a autoridade judicial reconheceu e decretou a prescrição intercorrente por concluir que houve arquivamento da Execução Fiscal em 2001, com o primeiro ato destinado ao prosseguimento do feito datado de 2007 (fl. 77, e-STJ):

Ainda que se possa considerar como marco interruptivo da prescrição o arquivamento havido, com data de 28/02/2001 (fl. 112 da execução), teriam se passado mais de cinco anos até o próximo impulso dado pelo credor, em agosto de 2007.

Dito de outro modo, o juízo de primeiro grau registrou que a penhora efetivada em 2008 foi irregular, pois o crédito tributário encontrava-se fulminado pela prescrição intercorrente.

À luz das premissas estabelecidas acima, insuscetíveis de revisão no STJ, a inércia que perdurou por mais de cinco anos (2001-2007), contados da ciência do arquivamento da Execução Fiscal (19.3.2001 – fl. 140, e-STJ, do Apenso 1), não dá ensejo à reforma do ato judicial.

A argumentação do agravante é de que os atos que precedem a indicação de bens à penhora excluem a inércia, e, portanto, impedem a configuração da prescrição intercorrente.

Essa tese não encontra respaldo doutrinário ou jurisprudencial, pois as

# *Superior Tribunal de Justiça*

hipóteses de suspensão e interrupção da prescrição vêm elencadas, respectivamente, nos arts. 151 e 174 do CTN.

Ademais, se a simples realização de diligências administrativas tivesse o efeito de obstar a fluência do prazo extintivo, a norma do art. 40, § 4º, da LEF revelar-se-ia totalmente inútil.

Com essas considerações, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2012/0181667-3

**AgRg no  
REsp 1.357.679 / RS**

Números Origem: 10200043907 10900001441 14210200043907 14210200043931 70037543774  
70042842971 70045685583 70047803549

PAUTA: 20/08/2013

JULGADO: 20/08/2013

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S)  
RECORRIDO : JOSÉ FERNANDO ROTH  
ADVOGADO : DÊNIS BADERMANN DE LEMOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JOSÉ FERNANDO ROTH  
ADVOGADO : DÊNIS BADERMANN DE LEMOS E OUTRO(S)

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.